

Projecto de nova comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais ao serviço público de radiodifusão

Comentários das Autoridades Portuguesas

1. Introdução

As Autoridades Portuguesas registam com agrado que o projecto de Comunicação supra referenciado vai ao encontro de algumas das preocupações por si expressas na resposta à consulta pública promovida pela Comissão (doravante abreviadamente designada por COM) no primeiro trimestre de 2008 e posteriormente reiteradas na posição comum dos 19 Estados Membros remetida pelo Ministro da Educação, Cultura e Ciência Holandês à Comissária Kroes.

No que diz respeito aos aspectos positivos do projecto, e sem uma preocupação de exaustividade, as Autoridades Portuguesas salientam os seguintes pontos:

- O iterar do entendimento expresso na Comunicação de 2001 (parágrafo 33) relativamente à definição de atribuições de serviço público, acolhendo a definição «lata» de «vasta programação e uma oferta equilibrada e variada de serviços de radiodifusão» (parágrafo 50 do projecto de Comunicação);
- O reconhecimento que os organismos de serviço público, no âmbito das suas atribuições, podem fornecer conteúdos audiovisuais sob a forma de serviços lineares em novas plataformas de distribuição, oferecer programas de interesse especial, bem como serviços que não sejam

«programas» na acepção tradicional, como serviços de informação em linha e serviços não lineares ou *a pedido* (parágrafo 51 do projecto de Comunicação);

- A não inclusão de uma lista negativa (*black list*) de serviços ou atribuições que estariam vedadas aos operadores de serviço público;
- O assumir que não incumbe à COM apreciar o cumprimento qualitativo das obrigações de serviço público, devendo esta poder confiar na supervisão adequada por parte dos Estados-Membros (parágrafo 68 do projecto de Comunicação);
- O considerar que do ponto de vista dos custos, todas as despesas incorridas com o funcionamento do serviço público podem ser tomadas em consideração (parágrafo 82 do projecto de Comunicação).

As Autoridades Portuguesas registam, todavia, com especial preocupação que algumas das disposições constantes do projecto seriam susceptíveis, caso aprovadas, de restringir seriamente o poder de os Estados-Membros definirem, organizarem e confiarem a missão do serviço público de radiodifusão, bem como de proverem ao respectivo financiamento, contrariando assim o espírito e a letra do protocolo interpretativo relativo ao sistema de serviço público de radiodifusão nos Estados-Membros, anexo ao Tratado CE (a seguir denominado «Protocolo de Amesterdão»).

No nosso entendimento, algumas dessas disposições do projecto de Comunicação, como é o caso da intenção de impor a introdução de um mecanismo da análise *ex-ante*, são incompatíveis com o Direito Comunitário, por violarem o referido Protocolo de Amesterdão.

Consequentemente, instamos a COM no sentido de, caso persista na intenção de rever a Comunicação, prescindir do mecanismo de avaliação *ex ante* por tal prática poder conduzir, em face das regras do Tratado, a uma restrição inadmissível da competência exclusiva dos Estados-Membros em definirem o âmbito e alcance da missão de serviço público de radiodifusão.

Considerando embora que não seria necessária uma nova Comunicação, indicamos a seguir as alterações que as Autoridades Portuguesas entendem dever ser introduzidas para que o projecto de nova Comunicação seja

compatível com o Protocolo de Amesterdão e consentâneo com o desiderato de permitir ao Serviço Público de Radiodifusão de cada Estado-Membro corresponder às necessidades democráticas, culturais e sociais das respectivas sociedades, num contexto de constante evolução tecnológica e de permanente mudança de padrões de consumo.

2. Aspectos críticos do projecto de revisão da Comunicação

2.1 Subcapítulo 6.1.3 (parágrafos 56 a 64)

Nos parágrafos 56 a 64 a COM propõe a obrigatoriedade de uma avaliação *ex ante* de qualquer novo serviço a prestar pelo organismo de serviço público, bem como de quaisquer “alterações significativas de serviços existentes” (parágrafo 58).

As Autoridades Portuguesas não aceitam que a COM possa impor a obrigatoriedade de mecanismos de avaliação *ex ante*, pelos motivos que ora se apresentam:

- i. Em primeiro lugar, a previsão da obrigatoriedade de um mecanismo de avaliação *ex ante* constitui, por si só, um factor limitativo da competência exclusiva dos Estados-Membros para definirem e delimitarem o âmbito da missão de serviço público de radiodifusão, infringindo assim as regras estabelecidas no Tratado (Protocolo de Amesterdão);
- ii. Por outro, e não pondo em causa o princípio de legalidade subjacente à afirmação de que «a expansão das actividades financiadas pelo Estado deve ser acompanhada de salvaguardas adequadas destinadas a garantir o pleno respeito do Tratado» (parágrafo 56 *in fine*), as Autoridades Portuguesas relembram que a definição desses serviços por um Estado-Membro só pode ser posta em causa pela COM em caso de erro manifesto (conclusões do advogado-geral P. Léger no processo C-309/99, Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de Fevereiro de 2002,

Wouters e o., Colect., pp. I-1577, I-1583, n.º 162, Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Junho de 2005, Olsen/Comissão, T-17/02, Colect., p. II-2031, n.º 216, citado no parágrafo 101 do Acórdão TV2, de 22 de Outubro de 2008), e não, como se propõe no projecto de Comunicação, por via de um mecanismo de pré avaliação.

Consequentemente, e salvo diverso entendimento do edifício jurídico Comunitário, o mecanismo de avaliação *ex ante* constituiria uma restrição inadmissível do poder dos Estados-Membros em definirem o conteúdo de um Serviço de Interesse Económico Geral, colidindo desta forma com a prática decisória do Tribunal Europeu, designadamente no Acórdão Sacchi de 30 de Abril de 1974, processo 155/73, e no Acórdão de 22 de Outubro de 2008, do Tribunal de Primeira Instância, relativo ao processo T-309/04 TV 2/Danmark A/S, no qual se afirma que «os Estados-Membros dispõem de um amplo poder de apreciação quanto à definição do que consideram Serviço de Interesse Económico Geral»;

- iii. A este propósito, importa sublinhar não ser admissível restringir a qualificação de serviço público à inexistência no mercado de ofertas similares. O serviço público sempre se caracterizou positivamente pelos princípios que consubstancia e objectivos sócio-culturais que prossegue, e não pela negativa, enquanto mero supletivo residual da oferta, porventura insuficiente, dos operadores comerciais. Tal foi também a conclusão do Tribunal de Primeira Instância no Acórdão relativo ao processo T-309/04 TV 2/Danmark A/S, ao referir que «(...) os Estados-Membros, quando definem a função do serviço público de radiodifusão, não podem estar limitados pelas actividades dos canais de televisão comercial» (parágrafo 123 *in fine* do citado Acórdão);
- iv. Acresce a circunstância da COM não poder, através de uma Comunicação, impor novas obrigações aos Estados-Membros no domínio dos auxílios estatais, para além das previstas nos artigos 86º, 87º e 88º do Tratado.
- v. Em face do exposto, somos da opinião que o mecanismo de avaliação ex ante, tal como foi proposto pela COM, é susceptível de ser considerado incompatível com o Direito Comunitário.

Como solução alternativa à proposta da COM, as Autoridades Portuguesas estão receptivas a ponderar a hipótese de se incluir no novo texto da Comunicação uma referência à possibilidade de os Estados-Membros preverem nas respectivas ordens jurídicas a necessidade de fundamentar de forma circunstanciada a decisão de lançamento de novos serviços no âmbito do serviço público, mas nunca relativamente a quaisquer “alterações significativas de serviços existentes”, como refere a COM no parágrafo 56.

Em suma, e sem prejuízo do que se afirmou anteriormente, entendemos que a eventual oportunidade de introduzir, ou não, avaliações *ex ante* e, em caso afirmativo, a delimitação do âmbito das mesmas deve recair na estrita esfera de competência dos Estados-Membros.

Em consonância com o entendimento exposto, as Autoridades Portuguesas propõem as seguintes alterações à secção «6.1.3. garantias processuais», parágrafos 56 a 64, do projecto de Comunicação:

6.1.3. Garantias processuais

56. [sem alteração].

57. Cabe em primeira instância aos Estados-Membros definir o âmbito do serviço público e assegurar, neste contexto, o respeito das regras aplicáveis ao financiamento dos organismos de radiodifusão de serviço público. ~~Antes da introdução de novos serviços importantes no mercado, os Estados-Membros devem determinar se o serviço se destina a satisfazer as mesmas necessidades democráticas, sociais e culturais da sociedade, tomando simultaneamente em devida consideração os seus efeitos potenciais sobre as condições do comércio e a concorrência, tal como previsto no Protocolo de Amesterdão.~~

58. ~~Cabe principalmente aos Estados-Membros determinar, tomando em consideração as características e a evolução do mercado da radiodifusão e também o leque de serviços já oferecidos pelo organismo de radiodifusão de serviço público, os serviços que devem ser considerados «novos serviços importantes». O carácter «novo» de uma actividade pode depender, entre outros aspectos, da natureza inovadora~~

~~do serviço, tanto em termos de modalidades de consumo (por exemplo, serviços não lineares ou a pedido, em vez de serviços lineares), como em termos do seu conteúdo. Para estabelecer o carácter «importante» do serviço podem, por exemplo, ser tomados em consideração os recursos financeiros necessários para o seu desenvolvimento e o impacto previsto na procura. As alterações significativas de serviços existentes devem ser objecto da mesma apreciação que os novos serviços importantes.~~

59. Incumbe aos Estados-Membros escolher o mecanismo mais adequado para assegurar a coerência dos novos serviços importantes com o Protocolo de Amesterdão, tomando em consideração as características específicas dos respectivos sistemas nacionais de radiodifusão. Por razões de transparência, **a Comissão convida os Estados-Membros a preverem nas respectivas ordens jurídicas a necessidade de fundamentação circunstanciada da introdução de novos serviços importantes por parte de organismos de serviço público de radiodifusão.** ~~e a fim de obter todas as informações relevantes, necessárias para tomar uma decisão equilibrada, as partes interessadas devem ter o direito de expressar a sua opinião sobre o novo serviço projectado, antes da sua autorização. Os resultados da apreciação e a fundamentação da decisão devem ser tornados públicos.~~

60. ~~A fim de determinar se estes novos serviços de radiodifusão satisfazem as necessidades democráticas, sociais e culturais da sociedade, os Estados-Membros devem tomar em consideração, nomeadamente, as características que os distinguem, por exemplo, em termos de objectivos, conteúdo, concepção, audiência-alvo e alcance (incluindo, no que se refere aos serviços de acesso pago, o seu impacto em termos de universalidade e o facto de o nível de preços garantir a todos os cidadãos um acesso em condições equitativas); o impacto dos serviços na oferta global, equilibrada e variada, do organismo de radiodifusão de serviço público; bem como o seu valor acrescentado em termos de serviço público, tendo em conta a oferta já existente (incluindo, no caso dos serviços de acesso pago, se o valor~~

~~acrescentado em termos de serviço público justifica um elemento de pagamento directo, do ponto de vista dos utentes finais).~~

61. No âmbito do procedimento de fundamentação referido no parágrafo anterior, e a fim de tomar em consideração os efeitos potenciais dos serviços em questão no mercado e de evitar distorções indevidas da concorrência, **a Comissão sugere que os Estados-Membros devem apreciar** o eventual efeito de distorção de um novo serviço sobre as ofertas comerciais, comparando a situação na presença e na ausência do novo serviço projectado. ~~Nesta apreciação, os Estados-Membros devem tomar em consideração, inter alia, a existência de ofertas semelhantes ou substituíveis no mercado, as potencialidades de exploração comercial, a estrutura de mercado, a posição no mercado do organismo de radiodifusão de serviço público, o nível da concorrência privada, a potencial exclusão de iniciativas privadas, os efeitos potenciais sobre os mercados vizinhos, os efeitos potenciais sobre os mercados de outros Estados-Membros, por exemplo em termos de audiência transfronteiras.~~

~~62. A fim de garantir a imparcialidade e de salvaguardar os direitos de terceiros (no que se refere, por exemplo, ao tratamento confidencial das informações apresentadas), considera-se que a apreciação só será efectiva se for levada a cabo por um órgão externo e independente da direcção do organismo de radiodifusão de serviço público.~~

~~Nos casos em que, excepcionalmente, um órgão pertencente ao próprio organismo de radiodifusão de serviço público for encarregado de proceder à apreciação acima referida, o Estado-Membro em causa deve garantir a sua independência relativamente à direcção executiva do organismo de radiodifusão de serviço público. Para o efeito, devem ser nomeadamente previstas as seguintes medidas: (i) adopção de procedimentos específicos para a designação dos responsáveis pela tomada de decisões no órgão de controlo interno, a fim de evitar conflitos de interesses com a direcção executiva do organismo de radiodifusão, (ii) salvaguardas específicas destinadas a garantir que os responsáveis pela tomada de decisões no órgão de controlo interno não~~

~~são demitidos sem uma justificação objectiva devidamente fundamentada, (iii) atribuição de recursos financeiros e humanos suficientes ao órgão de controlo interno e garantia da sua independência funcional na organização e utilização de tais recursos, (iv) criação de barreiras efectivas para evitar um eventual fluxo indevido de informações para a direcção do organismo de radiodifusão e para proteger as informações confidenciais apresentadas por terceiros.~~

~~63. O acima exposto não impedirá que os organismos de radiodifusão de serviço público testem serviços novos e inovadores (por exemplo, sob a forma de projectos-piloto) a um nível limitado (por exemplo, em termos de tempo e de audiência), com o objectivo de recolher informações sobre a viabilidade e o valor acrescentado do serviço projectado, desde que essa fase de testes não seja equiparável à introdução de um serviço novo importante, plenamente desenvolvido.~~

64. A Comissão considera que **a previsão de um procedimento de fundamentação circunstanciado** ~~uma apreciação rigorosa a nível nacional, realizada de forma independente e observando plenamente as salvaguardas acima descritas, nos termos acima descritos,~~ contribuirá para garantir o cumprimento das regras comunitárias em matéria de auxílios estatais. Tal não prejudica, evidentemente, as competências da Comissão para verificar se os Estados-Membros respeitam as disposições do Tratado e o seu direito de agir, sempre que necessário, na sequência de denúncias ou por iniciativa própria.

2.2 Subcapítulo 6.2 (parágrafos 66 e 69)

No parágrafo 66 a COM refere a necessidade de o acto de atribuição da missão de serviço público definir os «parâmetros» a utilizar para o cálculo da compensação. Entendemos ser mais consentâneo com a especificidade da missão de serviço público de radiodifusão, necessariamente evolutiva no tempo, a adopção da expressão «condições» por ser mais flexível que a fixação rígida de «parâmetros». Propomos, assim, a substituição da expressão «parâmetros» por «condições».

Quanto ao parágrafo 69, e sem pôr em causa a necessidade de um mecanismo de controlo eficaz do cumprimento da missão de serviço público que passe pela acção de um órgão externo e independente, as Autoridades Portuguesas consideram, no entanto, que a referência à imposição de “medidas de correcção adequadas (por exemplo, obrigações vinculativas, sanções adequadas)”, colide com a prerrogativa do Estado na definição em concreto do modelo de avaliação do cumprimento do serviço público.

Nestes termos, propõe-se a seguinte redacção para o parágrafo em apreço:

69. Em conformidade com o Protocolo de Amesterdão, cabe ao Estado-Membro escolher um mecanismo que garanta um controlo eficaz do cumprimento das obrigações de serviço público, permitindo assim à Comissão desempenhar as tarefas que lhe incumbem por força do n.º 2 do artigo 86.º. Considera-se que esse controlo só será eficaz se for levado a cabo por um órgão externo e independente do organismo de radiodifusão de serviço público, que disponha das competências e recursos necessários para proceder a controlos regulares. ~~e para impor as medidas de correcção adequadas (por exemplo, obrigações vinculativas, sanções adequadas), na medida em que tal se afigurar necessário para garantir o respeito das obrigações de serviço público.~~

2.3 Subcapítulo 6.3.2 (parágrafo 86)

As Autoridades Portuguesas exprimem a sua concordância com a obrigatoriedade de separação de contas entre os custos específicos das actividades de serviço público e os custos associados às actividades que não sejam reconduzíveis ao serviço público.

Refira-se, a propósito, que a Directiva 2006/111/CE da Comissão, de 16 de Novembro 2006, relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas, bem como à transparência financeira relativamente a certas empresas, prevê no Considerando (15) que «as contas devem estabelecer uma distinção entre as diferentes actividades, os custos e receitas associados a cada uma das actividades, a metodologia utilizada para a afectação e imputação dos custos e das receitas. Devem ser

mantidas contas distintas, por um lado, para os produtos e serviços em relação aos quais o Estado-Membro concedeu à empresa direitos especiais ou exclusivos ou tenha encarregado a empresa da gestão de um serviço de interesse económico geral e, por outro, em relação a todos os outros produtos ou serviços abrangidos pela actividade da empresa.», reconhecendo, no Considerando (16), que tal procedimento constitui «(...) o meio mais eficaz para garantir a aplicação equitativa e efectiva das regras da concorrência a estas empresas».

Em consonância, as Autoridades Portuguesas concordam com a manutenção da primeira frase do parágrafo 86, a saber: «Como acima salientado, a separação das contas é essencial para garantir a transparência e permitir um controlo equitativo e efectivo do financiamento público».

Discordam, no entanto, das formulações propostas pela COM relativamente a uma separação funcional ou estrutural. Apesar de formulado sob a forma de convite, as Autoridades Portuguesas entendem que a relevância dada pela COM à separação funcional ou estrutural entre actividades de serviço público e de serviço não público a nível da organização do organismo de radiodifusão de serviço público pode configurar um eventual desrespeito ao princípio da subsidiariedade.

Entendemos ainda que a imposição de uma separação estrutural ou funcional conduzirá com maior probabilidade a uma ineficiência na gestão dos meios colocados à disposição dos organismos de radiodifusão de serviço público, podendo inclusive aumentar significativamente os custos e por essa via originar perdas qualitativas no plano da oferta. No sector audiovisual, e em particular num mercado televisivo de exígua dimensão, como é o caso de Portugal, o aproveitamento de sinergias assume uma particular relevância económica, não sendo de todo recomendável a imposição mecânica de uma separação funcional ou estrutural.

Propomos, assim, a eliminação das referências no parágrafo 86 à separação funcional ou estrutural entre actividades de serviço público e de serviço não público a nível da organização do organismo de radiodifusão de serviço público, a saber:

~~«(...)A Comissão considera que esta transparência pode ser ainda reforçada através de uma separação adequada entre actividades de serviço público e de serviço não público a nível da organização do organismo de radiodifusão de serviço público. Uma separação funcional ou estrutural contribui normalmente para evitar, à partida, as subvenções cruzadas das actividades comerciais e para garantir a aplicação de preços de transferência e o respeito do princípio da plena concorrência. Assim, a Comissão convida os Estados-Membros a considerarem a separação funcional ou estrutural das actividades comerciais significativas e separáveis como uma forma de boa prática».~~

2.4 Subcapítulo 6.3.3 (parágrafo 89)

Embora se concorde com o disposto na 1ª metade do parágrafo 89, não podemos deixar de discordar da junção no mesmo parágrafo de duas realidades distintas: por um lado, a alusão à competência dos Estados-Membros para definirem a missão de serviço público, e por outro, na segunda metade do parágrafo, a referência ao teste de proporcionalidade do financiamento de tal missão.

Dado que o critério da proporcionalidade (avaliação da existência de eventual compensação excessiva e de subvenções cruzadas) é explicitado no parágrafo anterior (88), propomos a eliminação do parágrafo 89.

2.5 Subcapítulo 6.3.3.4. (parágrafos 102, 104 e 105)

Tendo presente a ressalva prevista no parágrafo 101, designadamente a referência ao princípio de que «(...) os Estados-Membros devem certificar-se de que as actividades dos organismos de radiodifusão de serviço público não provocam distorções no mercado que não sejam necessárias para o cumprimento da missão de serviço público.», consideramos excessiva, e desadequada a referência a actividades susceptíveis de provocar distorções desproporcionadas da concorrência constante no parágrafo 102, pelo que propomos a respectiva eliminação:

102. Ao desempenharem as suas actividades de serviço público, os organismos de radiodifusão de serviço público devem abster-se de exercer actividades susceptíveis de provocar distorções desproporcionadas da concorrência. ~~Por exemplo, a transmissão de conteúdos de grande audiência pode fazer parte da missão de serviço público dos organismos de radiodifusão de serviço público. Contudo, verificar-se-ão distorções desproporcionadas no mercado se os organismos de radiodifusão de serviço público optarem por não utilizar estes direitos a conteúdos de grande audiência (por exemplo, direitos desportivos de grande audiência), sem os cederem através de sublicenças. Da mesma forma, se os organismos de radiodifusão de serviço público utilizarem a sua compensação de serviço público para, repetidamente, apresentarem propostas mais elevadas do que os seus concorrentes privados no âmbito dos concursos para obtenção de direitos de grande audiência, este comportamento pode levar à evicção dos concorrentes privados, sendo assim susceptível de afectar as condições das trocas comerciais e da concorrência de maneira contrária ao interesse comum, sem que tal seja necessário para o cumprimento da missão de serviço público. Com o objectivo de evitar tais comportamentos anticoncorrenciais, a Comissão convida os Estados-Membros a reforçarem a transparência do quadro geral que rege a aquisição, utilização e eventual concessão de sublicenças de direitos a conteúdos de grande audiência por parte dos organismos de radiodifusão de serviço público.~~

Neste domínio, as Autoridades Portuguesas crêem que o quadro normativo comunitário em sede de direito da concorrência, a par da jurisprudência e prática decisória da COM, são *de per si* suficientes.

No que respeita o parágrafo 104, as Autoridades Portuguesas entendem que se deve clarificar que a missão de serviço público conferida ao organismo de radiodifusão pode compreender anúncios de interesse público. Neste termos propõem-se a seguinte redacção:

104. A fixação de preços demasiado baixos poderá constituir um exemplo de prática anticoncorrencial. Os organismos de radiodifusão de serviço público podem sentir-se tentados a baixar os preços da publicidade ou oferecer outras actividades de serviço não público (como serviços comerciais mediante pagamento) a preços inferiores ao custo, a fim de reduzir as receitas dos seus concorrentes, uma vez que a baixa de receitas que incorrem está coberta pela compensação de serviço público. **Sem prejuízo da especial consideração que podem merecer os anúncios de interesse público, nomeadamente de carácter cultural**, esta prática não pode ser considerada intrínseca à missão de serviço público conferida ao organismo de radiodifusão e seria, de qualquer forma, susceptível de afectar as condições das trocas comerciais e a concorrência na Comunidade de forma que contrarie o interesse comum, constituindo deste modo uma infracção ao Protocolo de Amesterdão.

Relativamente ao parágrafo 105, as Autoridades Portuguesas consideram excessiva a referência ao modo como as autoridades nacionais deverão avaliar o comportamento dos organismos de radiodifusão de serviço público, sendo para tal suficiente a referência constante no 1.º período do parágrafo 103, a saber: «No exercício das suas actividades comerciais, os organismos de radiodifusão de serviço público devem estar vinculados à observância dos princípios de mercado».

Deste modo, sugere-se que o parágrafo 105 seja alterado nos seguintes termos:

105. Tendo em conta as diferenças existentes a nível da situação dos mercados acima referidas, a Comissão considera que incumbe em primeira instância às autoridades nacionais avaliar se os organismos de radiodifusão de serviço público respeitam os princípios de mercado, ~~Em especial, deve ser primordialmente apreciada a nível nacional, tomando em consideração as especificidades de cada caso e de cada mercado. a questão de saber se os organismos de radiodifusão de serviço público estão a oferecer preços demasiado baixos nas suas actividades~~

~~comerciais e se estão a apresentar propostas demasiado elevadas para a obtenção de direitos de programas no contexto do seu mandato de serviço público. Nesta apreciação devem ser nomeadamente utilizados os seguintes critérios: custos da prestação do serviço, comparação com os custos médios dos concorrentes no mercado, quotas de audiência respectivas, coerência com a anterior política de preços do organismo de radiodifusão de serviço público, etc.~~

As Autoridades Portuguesas gostariam ainda de frisar que consideram excessivo, e quiçá atentatório do princípio da subsidiariedade, a tomada de posição por parte da COM sobre o modo como os Estados-Membros deverão avaliar se os organismos de radiodifusão de serviço público respeitam os princípios de mercado, em particular a referência a critérios que os Estados Membros devem utilizar nessa avaliação.

Nota final

As Autoridades Portuguesas consideram que será da maior importância que a COM disponibilize aos Estados-Membros o novo projecto de Comunicação que elaborará na sequência do processo de consulta pública e que promova a sua audição, através de reunião a realizar nos termos da ocorrida no passado dia 5 de Dezembro ou através de apresentação de comentários escritos.